Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1671/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/726/2013
PROTOCOLO	**:** 1404809
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – ME
VALOR	**:** R$. 122.400.00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRAZO, VIGÊNCIA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA – INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – III – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos legais. É regular a formalização do contrato no âmbito do qual haja sido demonstrada a legalidade, a objetividade e a economicidade do ato. A remessa intempestiva de documentos enseja recomendação para que o gestor não incorra na mesma impropriedade. É regular a execução financeira de contrato quando remetidos os documentos que demonstrem sua fiel execução contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial; da formalização do contrato administrativo nº 196/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, na gestão do Sr. José Carlos Barbosa, Prefeito e a Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda. – ME; bem como de sua execução; pela recomendação ao gestor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, qual seja a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 196/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda., tendo por objeto a aquisição de 180.000 kg de cloreto de sódio isento de iodo para a localidade de Albuquerque, Município de Corumbá/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANC-3ICE-3447/2016 (fls. 239-247), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 196/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV.3..

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-7525/2016 (fls . 248/249), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, com fundamento no art.120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012; da formalização do Contrato Administrativo nº 196/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 196/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se o presente do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, da formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 196/2012, tendo por objeto a aquisição de 180.000 kg de cloreto de sódio, isento de iodo, para a localidade de Albuquerque no Municipal de Corumbá/MS.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 027/2012, verifica-se que o mesmo atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, e a documentação relativa a esse procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 196/2012, o mesmo atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias e a publicação ocorreu de forma tempestiva, e em sua remessa a esta Corte de Contas, teve o atraso de um dia apenas no prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 035/2011[1].

A quanto a execução financeira da presente contratação, ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Os valores apresentados constam no demonstrativo da execução financeira anexada às fls. 03 da peça digital nº 28, e que foram devidamente conferidos por nosso corpo técnico, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 122.400,00
Nota Fiscal	R$ 122.400,00
Ordens de Pagamentos	R$ 122.400,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 027/2012, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 196/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda. – ME, no valor de R$ 122.400,00 (Cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais) atendendo as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial, da formalização do contrato administrativo nº 196/2012 e de sua execução.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GAB- URL
SETAC-KBV HON

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.